

Irregular PCA da Câmara de Viana por gasto com folha de pagamento

(Processo 2548/2014)

Foi julgada irregular a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013 da Câmara Municipal de Viana, sob a responsabilidade de Antônio César Lázaro, em função do gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional, bem como da divergência entre o saldo do extrato evidenciado no termo de verificação das disponibilidades e o valor demonstrado no extrato bancário.

Apurou a área técnica que o total da despesa legislativa com folha de pagamento no período foi de 72,47% do duodécimo recebido, sendo o máximo permitido fixado em 70%. "A irregularidade assentada em ofensa a limite constitucional tem natureza gravíssima e, por si só, macula as contas do gestor. Conjunturas outras como ser reincidente ou não e a relevância do percentual excedido devem ser sim consideradas, não para configurar a irregularidade, mas para refletir na dosimetria da sanção a ser aplicada", afirmou o conselheiro Rodrigo Chamoun em voto-vista. O relator, conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, chegou a considerar o percentual incapaz de macular as contas, mas, após discussão em Plenário, encampou a posição apresentada pelo voto-vista do conselheiro Domingos Taufner.

Acolhendo voto do conselheiro Domingos Taufner, o colegiado deliberou pela fixação de multa de R\$ 5 mil. Também foram expedidas determinações à atual gestão da Câmara, caso ainda esteja comprometido o limite de folha com pagamento, para que no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a adoção de medidas corretivas como:

- a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;
- a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;
- a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;
- por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e
- a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º).

Plenário anula publicação de parecer prévio

(Processo 1842/2011)

Reconhecendo a ausência de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de nome do advogado devidamente constituído, o Plenário deliberou pela republicação do parecer prévio que recomendou a rejeição da Prestação de Contas Anual (PCA) da prefeitura São José do Calçado referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade de José Carlos de Almeida. Será, então, reaberto o prazo recursal.

"Nota-se que o Regimento Interno determina que todas as publicações de decisões e comunicações de atos processuais nos autos em que houverem advogados constituídos deverão ser dirigidas ao representante constituído e conter a identificação do advogado constituído, no caso de Acórdão e Parecer Prévio. Além disso, a publicação na forma realizada, em desobediência ao Regimento deste Tribunal, cerceou o direito de interposição de recurso por parte do senhor José Carlos de Almeida", explicou o relator, conselheiro Domingos Taufner.

Em caráter cautelar, o colegiado determinou a notificação da Câmara Municipal para que se abstenha de julgar a PCA 2010 até o trânsito em julgado do processo na Corte.

Inconstitucional lei de Vitória

(Processo 5916/2015)

A Lei municipal n.º 8.778/2014, de Vitória, foi declarada inconstitucional por violação ao disposto no art. 37 "caput" e inciso II da Constituição da República, no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e concurso público.

A área técnica apontou que a referida lei enquadrava servidores aprovados em concurso para cargo de nível médio em carreira de nível superior, sem prévia aprovação em concurso público. "O Município de Vitória proporcionou aos ocupantes do cargo de Agentes de Vigilância Sanitária e Agentes de Proteção Ambiental e Fiscais de Arrecadação e Serviços Municipais - nível médio a possibilidade de ocuparem o Cargo de Fiscais de Arrecadação e Serviços Municipais - nível superior, sem, contudo, serem aprovados em concurso público para a nova carreira."

A defesa informou que a lei já é objeto de ação direta de Inconstitucionalidade, impetrada pelo próprio denunciado, visto ser elivada de vício de origem à ausência de indicação da fonte de recursos que iria custear os encargos que criaria, em trâmite no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Por decisão do TJES, a norma está com eficácia suspensa e não foi efetuado qualquer pagamento. Sendo assim, o TCE-ES não aplicou multa aos responsáveis, reforçando, por determinação, que a prefeitura se abstenha de efetuar pagamentos decorrentes na lei 8.778/2014.

Ex-diretor do Dertes deverá devolver 60 mil VRTE ao erário

(Processo 4161/2004)

O ex-diretor do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Espírito Santos (Dertes) Eduardo Antônio Manatto Gimenes foi condenado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) a ressarcir ao erário o valor equivalente a 60.864,15 VRTE devido ao pagamento de serviços de engenharia superior ao executado.

A equipe de auditoria apontou diversos serviços que foram pagos a maior pelo Dertes à empresa contratada para a realização de obra e serviços de engenharia atinentes à construção de ponte sobre o rio Vinte e Cinco de Julho, no trecho Santa Teresa e São Roque do Canaã. Entre os serviços estão revisão de projeto em fase de obra, demolição da ponte existente e terraplanagem.

"Dentre os valores indevidamente dispendidos, destaco a gravidade da inconsistência relativa aos serviços de revisão de projeto em fase de obra, os quais foram integralmente pagos sem que houvesse qualquer prestação por parte do contratado", disse o relator, conselheiro Carlos Ranna. Ele segue: "verifica-se, portanto, que a Ponte sobre o Rio Vinte e Cinco de Julho foi construída sem revisão do projeto na fase de obra, sem demolição total da ponte anteriormente existente pela empresa contratada, com escoramento e fornecimento de vigas realizado apenas parcialmente, dentre outros vícios, apesar de todos estes serviços terem sido integralmente pagos".

Houve decretação da perda - pretensão punitiva da Corte. Os fatos datam do exercício de 2004.

Convertidos os autos em Tomada de Contas Especial, foram julgados irregulares.

Iniciativa privada pode complementar atendimento do SUS

(Processo 3003/2015)

Admite-se a participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde, desde que complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 3277/2006, devendo esta ser formalizada através de contrato de direito público, convênio ou outro instrumento previsto em lei que os substitua. Essa é a resposta do Tribunal de Contas à consulta formulada pelo prefeito de Divino São Lourenço, Miguel Lourenço da Costa. Ele questionou a Corte sobre a possibilidade de contratação pelo município de clínica particular para atendimento de especialidades médicas a serem prestadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, comprometendo-se a contratada a disponibilizar o espaço físico, os equipamentos e a mão-de-obra, e recebendo esta, individualmente, por cada um dos serviços prestados.

Diz o artigo 2º da referida portaria: "quando utilizada toda a capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, e comprovada e justificada a necessidade de complementar sua rede e, ainda, se houver impossibilidade de ampliação dos serviços públicos, o gestor poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde".

A questão principal, contudo, refere-se ao conceito de participação complementar da iniciativa privada ao Sistema Único de Saúde - SUS, uma vez que, pela literalidade dos dispositivos legais examinados, não se pode extrair-lo.

Complementando os termos da orientação técnica, o conselheiro Sérgio Aboudib ressaltou o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Adin 1923, "destacando a possibilidade da contratação de Organização Social para a prestação dos serviços públicos de saúde, ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente e cultura com o advento da Lei 9637/1998 que regulamenta as referidas organizações". "No referido contrato de gestão, poderá haver a prestação dos serviços públicos essenciais pela iniciativa privada, sem finalidade lucrativa, sem incidência de licitação, porém observados os princípios constitucionais", frisou. A relatoria é do conselheiro Rodrigo Chamoun.